



AAL
Nº 70035551159
2010/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ARTIGO 6º, § 4º, LEI 11.101/2005. SUSPENSÃO DO CURSO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES. DECISÃO QUE DEIXOU DE ATENTAR PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 180 DIAS, ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial suspende o andamento de todas as ações em face do devedor, por 180 dias. No caso concreto, houve prorrogação pelo mesmo prazo.

Proveram o agravo de instrumento. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035551159

COMARCA DE GRAVATAÍ

GM SUL EXPRESS LTDA

AGRAVANTE

GM SUL EXPRESS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 08 de julho de 2010.



AAL
Nº 70035551159
2010/CÍVEL

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

GM SUL EXPRESS LTDA. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, inconformada com a decisão que nos autos do pedido de recuperação judicial, determinou o prosseguimento das ações trabalhistas ajuizadas contra a agravante.

Sustenta que a decisão agravada ignorou a anterior de prorrogação do prazo de suspensão das ações, por mais 180 dias.

Aponta o artigo 6º da Lei 11.101/2005 que dispõe acerca da satisfação dos créditos trabalhistas, a serem, posteriormente, inscritos no quadro-geral de credores, sendo competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, inexistindo prejuízo aos empregados.

Cita jurisprudência sobre o tema.

Destaca que já apresentou o plano de recuperação, incluindo todos os créditos envolvidos e tem cumprido com suas obrigações.

Requer a concessão do efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

Indeferi o efeito especial postulado e decorreu o prazo legal sem manifestação do administrador judicial.

O parecer ministerial é pelo provimento do recurso.

É o relatório.



AAL
Nº 70035551159
2010/CÍVEL

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Verifico que assiste razão à parte agravante.

Ao proferir a decisão recorrida, o juízo recorrido olvidou-se da anterior prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor em recuperação judicial.

Com efeito, a fl. 42 do caderno recursal, se pode observar o provimento judicial, amparado no parecer ministerial, deferindo a prorrogação, "a fim de evitar a satisfação de futuros créditos de forma particular, desprezando os interesses dos credores habilitados."

Houve, inclusive, comunicação aos juízos competentes, acerca da continuidade dos efeitos da suspensão das ações.

Desta forma, impõe-se o provimento do recurso, assegurando o cumprimento daquela decisão anterior, a qual permanece hígida, tendo transitado em julgado.

Cabe registrar que a providência, legalmente concedida, tem amparo no Princípio da preservação da empresa.

Nos termos da doutrina especializada, pode-se afirmar que:

"Esse o espírito que preside a nova Lei com a recuperação, judicial ou extrajudicial; agora a organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. Manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e



AAL
Nº 70035551159
2010/CÍVEL

serviços, devem ser destacados como elementos informadores.”¹

Diante do exposto, estou provendo o recurso para o fim de reformar a decisão agravada, mantida a suspensão das ações e execuções, nos termos acima especificados.

É o voto.

LC

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE) -
De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - Presidente -
Agravado de Instrumento nº 70035551159, Comarca de Gravataí:
"PROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, p. 221